



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Resolução-CSDP nº 151, de 23 de janeiro de 2017.

(Publicada no DOE nº 4.794, de 26 de janeiro de 2017)

Cria o regimento interno dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 055, de 27 de maio de 2009, e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994:

CONSIDERANDO a necessidade de instituição e regulamentação dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, conforme Lei Complementar Estadual nº 055/2009 e Regimento Interno;

RESOLVE:

TÍTULO I

Dos Núcleos Especializados

Art. 1º. A Defensoria Pública do Estado do Tocantins contará com Núcleos Especializados, de natureza permanente, que atuarão prestando suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição, devendo observar, em suas resoluções, os termos do presente regimento.

Parágrafo único. O exercício da função de coordenador dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública terá duração máxima até o fim do mandato do Defensor Público Geral que o nomeou para a função, permitida uma recondução, salvo se não houver outros interessados.

Art. 2º. Os Núcleos Especializados se reportarão diretamente ao Defensor Público Geral, ou a quem este delegar.



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

TÍTULO II

Das atribuições

Art. 3º. São atribuições dos Núcleos Especializados, dentre outras fixadas nas resoluções específicas de cada núcleo:

I - compilar e remeter informações técnico- jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos;

II – propor e acompanhar medidas judiciais e extrajudiciais para tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, agindo isolada ou conjuntamente, sem prejuízo da atuação do Defensor Público natural;

III - realizar e estimular o intercâmbio com entidades públicas e privadas, bem como representar a instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, observada a pertiência temática do núcleo e mediante designação do Defensor Público Geral;

IV - prestar auxílio aos órgãos de execução e de atuação da Defensoria Pública;

V - por designação do Defensor Público geral ou deliberação do Conselho Superior, observada a pertinência temática do Núcleo Especializado, coordenar o acionamento de cortes internacionais;

VI - contribuir para a definição das ações voltadas à implementação do plano anual de atuação da Defensoria Pública naquilo que disser respeito às respectivas áreas de especialidade;

VII - informar, conscientizar e motivar a população hipossuficiente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, sobre seus direitos e garantias fundamentais nas respectivas áreas de especialidade, valendo-se da assessoria de comunicação da Defensoria Pública quando necessário;

VIII - estabelecer permanente articulação com Núcleos Especializados de Defensorias Públicas de outros Estados e da União para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional e para intercâmbio de experiências;



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

IX - contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem a erradicar a pobreza, a marginalização e redução das desigualdades sociais, no âmbito de suas áreas de especialidade;

X - apresentar e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa afetas à sua área de especialidade;

XI – fornecer subsídios aos órgãos de planejamento quanto aos recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento pleno das suas atribuições nas respectivas áreas de atuação;

XII - Cada um dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública atuará nas áreas onde tenham pertinência com o respectivo núcleo, na defesa da população LGBT, questões de sexualidade e gênero, idoso, drogadição, quilombola, igualdade racial, moradia, regularização fundiária, deficientes, grupos étnicos e religiosos, usuários do transporte coletivo, pessoas em situação de rua e outros interesses transindividuais de minorias que mereçam especial proteção da Defensoria Pública, por meio de Coletivos Permanentes, ações coletivas e outros instrumentos jurídicos afins.

**Inciso XII criado através da Resolução-CSDP nº 158, de 17 de março de 2017, devidamente publicada no DOE nº 4.831, de 22 de março de 2017.*

Art. 4º. As atribuições dos Núcleos Especializados no âmbito judicial são de caráter subsidiário e suplementar, justificando sua atuação por critérios de complexidade, amplitude e relevância da questão ou por ausência de Defensor Público natural.

§1º. A atuação do Núcleo Especializado será, por regra, conjunta com o Defensor Público natural, salvo os casos urgentes e por designação do Defensor Público Geral, nos termos da lei.

§2º. O Defensor Público natural deverá ser informado oficialmente quando houver atuação isolada do núcleo.

§3º. Havendo atuação urgente do Núcleo Especializado, poderá o Defensor Público natural aderir ou não a atuação em curso, devendo fundamentar sua decisão quando negar prosseguimento a atuação em curso.

§4º. O Núcleo Especializado de Mediação e Conciliação- NUMECON poderá atuar extrajudicialmente e pré-processualmente, independentemente de



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

solicitação do Defensor Público natural ou, havendo processo judicial em curso, por solicitação do Defensor Público natural.

Art. 5º. A resolução do Conselho Superior que criar o Núcleo Especializado deverá regulamentar suas atribuições específicas de forma pormenorizada.

TÍTULO III

Do Coordenador

Art. 6º. A função de coordenador de Núcleo Especializado é de livre nomeação e exoneração do Defensor Público Geral nos termos da lei, observado, para sua escolha, processo seletivo que oportunize a participação de todos os membros ao pleito, salvo para o Núcleo Especializado de Mediação e Conciliação- NUMECON, que prescinde da referida seleção.

Parágrafo único. O Defensor Público Geral regulamentará, por meio de ato próprio, o processo seletivo de escolha dos coordenadores de Núcleos Especializados, devendo exigir dos candidatos, minimamente, a apresentação de proposta de trabalho e currículo profissional no ato de sua inscrição.

Art. 7º. Não havendo inscritos ao processo seletivo de escolha do coordenador do núcleo, o Defensor Público Geral nomeará membro para o exercício da função.

Art. 8º. São atribuições dos coordenadores dos Núcleos Especializados, dentre outras fixadas no regimento específico de cada núcleo:

- I - proceder à coordenação administrativa dos trabalhos desenvolvidos;
- II - elaborar e enviar ao Conselho Superior da Defensoria Pública e ao Defensor Público Geral, semestralmente, relatórios das atividades do núcleo, enumerando os procedimentos administrativos arquivados;
- III - zelar pelos registros das reuniões e audiências realizadas, bem como dos procedimentos adotados no âmbito da atribuição do núcleo;
- IV - receber e responder às solicitações de apoio técnico- jurídico dos membros da Defensoria Pública;



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

V - instaurar os procedimentos administrativos por portaria fundamentada nos casos de pedido de providências;

VI - representar o Núcleo Especializado em atos e solenidades ou quando convocado pelo Defensor Público Geral;

VII - zelar pelo cumprimento dos planos de metas.

Art. 9º. Por decisão fundamentada do Defensor Público Geral, poderá o Coordenador do Núcleo Especializado ser afastado do órgão de atuação de que é titular para dedicar-se exclusivamente às atividades de coordenação do Núcleo Especializado, sem prejuízo de designações do art. 4º, xii lc 55/2009.

Parágrafo único. O afastamento a que se refere o *caput* deve ocorrer com o consentimento do Defensor Público ocupante da coordenadoria do núcleo.

Art. 10. O coordenador de cada Núcleo Especializado poderá indicar coordenador auxiliar, com atuação voluntária.

Art. 11. São atribuições do coordenador auxiliar todas aquelas que lhes forem delegadas pelo coordenador titular, vedada a atuação isolada.

CAPÍTULO I

Do Desligamento do Coordenador

Art. 12. O coordenador do Núcleo Especializado será desligado de suas funções quando:

I – Findo o período previsto no parágrafo único, do art. 1º desta resolução;

II – for exonerado pelo Defensor Público Geral;

III - requerer sua exoneração;

IV - for designado para o exercício de função incompatível com suas atribuições no respectivo Núcleo Especializado;

§1º. Exceto na hipótese do inciso I, o desligamento dependerá de ato do Defensor Público Geral cessando a designação.



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

§2º. Na hipótese do inciso IV, o Defensor Público Geral, antes de decidir, ouvirá o interessado.

Art. 13. No caso de desligamento do coordenador, assumirá, interinamente, o coordenador auxiliar até nova designação.

Art. 14. Se o afastamento ocorrer antes da metade do período mencionado no parágrafo único, do art. 1º, desta resolução, poderá o Defensor Público Geral se valer de novo processo seletivo ou utilizar a lista de inscritos do processo seletivo anterior.

Parágrafo único. Se o afastamento ocorrer após a metade do período mencionado no parágrafo único, do art. 1º, desta resolução, poderá o Defensor Público Geral manter o coordenador auxiliar ou nomear livremente outro membro para o término do mandato.

TÍTULO IV

Dos Procedimentos Administrativos

CAPÍTULO I

Do Procedimento Preparatório para a Propositura de Ações Coletivas- PROPAC

Art. 15. O Procedimento Preparatório para a Propositura de Ações Coletivas-PROPAC será instaurado pelo Defensor Público natural ou coordenador de Núcleo Especializado segundo os seguintes preceitos organizacionais:

I - a instauração do PROPAC se dará por portaria fundamentada do Defensor Público natural ou da coordenação do Núcleo Especializado, devendo constar os motivos de fato, os atos a serem realizados para a colheita de informações e documentos que darão suporte à propositura da ação, bem como os objetivos a serem atingidos;



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

II – instaurado o PROPAC, seja pelo Defensor Público natural ou pelo coordenador de núcleo, deverá ser dada ampla divulgação interna, a fim de evitar duplicidade de procedimentos, comunicando-se o Defensor Público Geral, para ciência, obedecida sempre a independência funcional do membro;

III – os Núcleos Especializados organizarão e informarão ao Defensor Público Natural sobre eventual PROPAC instaurado no âmbito da Defensoria Pública da Capital do Estado ou mesmo no âmbito do próprio Núcleo Especializado, que versem sobre a mesma matéria, cujo dano seja regional, observando, organizando e informando, desta forma, sobre possíveis conflitos que agridam as normas processuais referentes à atribuição para a propositura da ação;

IV - para a formação e instrução do PROPAC, o Defensor Público natural ou a coordenação do Núcleo Especializado, impulsionando o procedimento, poderá expedir qualquer ato administrativo necessário, sejam requisições, solicitações, vistorias e etc., que estejam permitidos pela Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de Maio de 2009, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e outros instrumentos normativos vigentes;

V – o PROPAC será cadastrado com número de protocolo no âmbito de cada Defensoria Pública ou Núcleo Especializado, respeitando sempre o número de ordem, com comunicação à Defensoria Pública Geral, para conhecimento e controle organizacional;

VI - os documentos e provas que instruírem o PROPAC serão numerados segundo a forma utilizada nos procedimentos judiciais, facilitando a indicação das folhas quando da confecção da petição inicial ou, quando for digitalizado, nos termos do sistema eletrônico.

Art. 16. O PROPAC não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Defensor Público natural ou dos Núcleos Especializados, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 17. O PROPAC deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Defensor Público Geral.



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Parágrafo único. O PROPAC instaurado que não ensejar propositura de ação coletiva ou termo de ajuste de conduta será arquivado pelo Defensor Público natural ou coordenador de núcleo, cientificando-se o Defensor Público Geral para controle.

CAPÍTULO II

Do Arquivamento dos Procedimentos Administrativos

Art. 18. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o Defensor Público natural ou o Coordenador do Núcleo Especializado, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação coletiva, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do PROPAC.

§1º. Os autos do PROPAC que forem arquivados deverão ser remetidos ao Defensor Público Geral no prazo de 30 (trinta) dias, para exame e deliberação, contado o prazo da seguinte forma:

I – quando forem indetermináveis ou de difícil determinação os interessados, da decisão de arquivamento;

II – quando facilmente determináveis os interessados, da comprovação da efetiva cientificação, o que deverá ser feito através de publicação no diário da Defensoria Pública ou, na falta deste, por meio de afixação de aviso no placar da instituição, envio de *e-mail* aos interessados, publicação no *site* oficial ou por meio da imprensa oficial;

§2º. Deixando o Defensor Público Geral de homologar o arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao órgão competente;

II – deliberará pelo prosseguimento do PROPAC, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro da Defensoria Pública para atuação.



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 19. Não oficiará nos autos do PROPAC ou da ação coletiva o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Defensor Público Geral.

Art. 20. O desarquivamento do PROPAC diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento e, transcorrido esse lapso, será instaurado novo PROPAC, sem prejuízo das provas já colhidas.

CAPÍTULO III

Dos Protocolos de Atuação

Art. 21. Fica criado o Protocolo Padrão de Atuação, não vinculativo, com caráter orientativo, obedecida a independência funcional do membro, como procedimento a ser adotado em determinadas situações e temas.

Parágrafo único. Os coordenadores dos Núcleos Especializados, obedecida à pertinência temática de sua coordenadoria, poderão expedir proposta de Protocolo Padrão de Atuação.

Art. 22. O Protocolo Padrão de Atuação deverá versar sobre condições de procedibilidade, procedimentos, orientações e protocolos a serem adotados diante de determinadas situações e temas, sempre com caráter orientativo e não vinculativo, obedecida à independência funcional do membro.

CAPÍTULO IV

Dos Coletivos Pemanentes

22-A. Ficam criados os Coletivos Permanentes, com o objetivo de aproximar a sociedade civil das políticas dos núcleos especializados da Defensoria Pública, tornando-as ininterruptas com relação à minoria afim ao tema.



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

§1º. Os Coletivos Permanentes serão instituídos por ato dos Coordenadores de Núcleo, ou do Defensor Público-Geral, ou do Conselho Superior da Defensoria Pública, que, para tanto, considerarão a demanda da temática específica.

§2º. A composição do Coletivo Permanente ficará a cargo do Coordenador do núcleo, do Defensor Público-Geral ou Conselho Superior, com a participação necessária da sociedade civil.

§3º. O público externo que compuser o Coletivo Permanente atuará em caráter voluntário, conforme legislação pertinente, devendo ser adotadas pela Instituição as providências necessárias para cumprimento das formalidades legais.

§4º. Deverá ser dada ampla publicidade ao ato de criação do Coletivo Permanente.

**Capítulo IV no Título IV criado através da Resolução-CSDP nº 158, de 17 de março de 2017, devidamente publicada no DOE nº 4.831, de 22 de março de 2017.*

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 23. Os coordenadores dos Núcleos Especializados se reunirão semestralmente, a fim de fixarem planos, metas e diretrizes de atuação, bem como promoverem intercâmbio de experiências.

Parágrafo único. A reunião dos coordenadores de núcleos será presidida pelo membro mais antigo na carreira.

Art. 24. Os Núcleos Especializados contarão, segundo as respectivas especialidades e demandas, com apoio dos profissionais especializados nas áreas afins que compõe a estrutura técnica de atendimento multidisciplinar da Defensoria Pública.

Art. 25. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição entre os Núcleos Especializados será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos do PROPAC, em petição dirigida Defensor Público Geral, que decidirá a questão no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo recurso ao Conselho Superior no prazo de 15 (quinze) dias.



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 26. Os Núcleos Especializados deverão envidar esforços para digitalizar os PROPACs já instaurados por meio físico.

Parágrafo único. Caberá à administração superior viabilizar sistema próprio de controle e gerenciamento processual por meio eletrônico, permitindo maior integração entre os membros e Núcleos.

Art. 27. Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública elaborarão relatórios das respectivas atividades desenvolvidas e os enviarão, mensalmente, à Corregedoria até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Art. 29. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palmas - TO, 23 de janeiro de 2017.

MURILO DA COSTA MACHADO
Presidente do CSDP